

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - ART. 45 DA LEI 9.605/98 - CORTE DE MADEIRA DE LEI - IPÊ AMARELO - TIPICIDADE - ÁRVORE IMUNE AO CORTE - LEI ESTADUAL 9.743/88 - PENA PECUNIÁRIA - SUBSTITUIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

- Para a configuração do crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98, não se exige que a madeira de lei esteja em área de preservação, nem afasta a tipicidade o fato de as árvores serem velhas. Mesmo na zona rural, é fato público e notório a proibição da derrubada indiscriminada de árvores, estando evidente o dolo do agente quando pratica aquele ato.

- O corte de ipês amarelos, árvores protegidas por lei, sem prévia autorização do Poder Público, configura crime definido no art. 45 da Lei 9.605/98.

- Deve a pena pecuniária, fixada em valor que não pode ser suportado pelo réu, ser substituída por prestação de serviços à comunidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0143.02.000483-2/001 - Comarca de Carmo do Paranaíba - Relator: Des. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 29 de março de 2005. - Paulo César Dias - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Paulo César Dias - José Humberto Gonçalves foi condenado, como incurso nas penas do art. 45 da Lei Federal 9.605/98 (Lei Ambiental), a uma pena de um ano de reclusão, e 60 dias-multa, em regime aberto, porque, em data não precisada, certo que, no início do mês de agosto do ano de 1998, na fazenda denominada Paredão, situada na zona rural do Município de Carmo do Paranaíba, utilizando de uma motosserra, cortou onze árvores de ipê amarelo (*Tabebuia natifolia* ou *Tabebuia vellosi*), madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para retirada de estacas, pranchas e outros materiais para uso em sua propriedade, para a venda em madeireira, em desacordo com as determinações legais.

Inconformado, o acusado interpôs recurso de apelação, pleiteando a absolvição ao argumento de que o fato não constitui crime, devido à ausência da materialidade delitiva, visto que restou positivado que o corte foi de troncos imprestáveis, e, subsidiariamente, a substituição da pena por prestação de serviços à comunidade.

Houve oferecimento de contra-razões, fls. 88/91, pugnando pela manutenção da condenação.

A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 97/100, opina seja dado parcial provimento ao recurso, para alterar a pena substitutiva para prestação de serviços à comunidade.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O crime em tela consiste em

cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.

O apelante confessou a autoria do crime, alegando, contudo, que não há prova da materialidade, já que o corte foi de troncos imprestáveis e desgastados pelo tempo, além do que o desmata-

mento não ocorreu em área de preservação ou de reserva, ou sob qualquer outra proteção legal.

A materialidade, ao contrário do que alega, restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 22/24; o BO de fl. 07; e o auto de infração de fls. 05/07.

As testemunhas ouvidas, José Fernandes Vieira Filho e Lázaro José Fernandes (fls. 56/57, respectivamente), confirmaram o corte das árvores de ipê amarelo, insistindo que tais árvores estavam velhas, constituídas de madeira ruim e com pouco aproveitamento.

No caso, estão presentes todos os elementos do tipo penal: o réu cortou madeira de lei, ao todo onze árvores, para fazer estacas e cercas e para venda a madeireiras.

Tais árvores são protegidas por lei, conforme dispõe a Lei Estadual 9.743/88, anexada à fl. 62.

Mesmo na zona rural, é fato público e notório a proibição da derrubada indiscriminada de árvores, estando evidente o dolo do agente.

O dispositivo legal em comento não exige, para a configuração do crime, que a madeira de lei esteja em área de preservação, nem afasta a tipicidade o fato de as árvores serem “velhas, imprestáveis”, como afirma a defesa, pois o correto, nessa hipótese, seria pleitear uma autorização prévia do Poder Público para o corte.

Aliás, se tal fato fosse verdadeiro, os troncos de madeira não teriam sido vendidos ou utilizados para confecção de estacas e pranchas para serem empregadas na propriedade do réu.

Não há, portanto, que se falar em absolvição.

Quanto à pena substitutiva consistente em prestação pecuniária, fixada no valor de três

salários mínimos, tem razão a defesa em pugnar pela sua alteração para prestação de serviços à comunidade.

Como preceitua Celso Delmanto, a pena pecuniária deve ser fixada de modo que não se torne exorbitante e impagável para o pobre, nem irrisória e desprezível para o rico.

Na presente hipótese, como ressaltou o ilustre Promotor de Justiça:

O réu está sob o pálio da justiça gratuita, com defensor dativo, e ficou consignado no depoimento de fl. 56 que o denunciado atualmente trabalha num açougue juntamente com sua esposa, ou seja, em regime de trabalho familiar. A prestação de três salários mínimos parece desarrazoada, muito alta. Ainda que compita ao juiz de primeiro grau promover a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos, deve atentar para as circunstâncias do fato. Como aduz a defesa, quem acabará sofrendo com o cumprimento da reprimenda é a família do réu. E com grande probabilidade de o réu não conseguir cumpri-la, e ocorrer a conversão para a privação da liberdade.

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso para substituir a pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo juízo da execução, mantidas as demais cominações da r. sentença.

Custas, a final.

O Sr. Des. Kelsen Carneiro - De acordo.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-